SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188359 - PR (2024/0402189-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MILTON MERENIUK - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
INTERES.	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
INTERES.	:	ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	:	GERALDO DONI JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. TEMA 677/STJ. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523 DO CPC. ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TEMA 678/STJ). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, no âmbito de cumprimento de sentença destinado à apuração de valor remanescente de astreintes em demanda revisional de contrato.

2. *Fato relevante*. Em primeiro grau, rejeitada impugnação à conta da Contadoria Judicial, com determinação de esclarecimentos adicionais. O Tribunal de origem manteve, no essencial, reconhecendo: (i) preclusão quanto ao critério de incidência dos encargos sobre depósito realizado em 26/10/2011; (ii) impossibilidade de nova incidência da multa e dos honorários do art. 523 do CPC sobre saldo remanescente, por configurar bis in idem; e (iii) admissibilidade de índices negativos de correção monetária, preservado o valor nominal da obrigação.

Documento eletrônico VDA61276048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e40c621a-8b93-40ff-a571-daa53aba9170

3. *Decisão agravada*. Incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, por analogia, quanto à pretensão de aplicação do Tema 677/STJ; das Súmulas 7/STJ e 284/STF quanto à pretendida nova incidência da multa e dos honorários do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC; e da Súmula 83/STJ quanto à aplicação de índices negativos de correção monetária, em conformidade com o Tema 678/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o Tema 677/STJ pode ser aplicado imediatamente ao cumprimento de sentença ainda em curso para disciplinar os efeitos de depósitos judiciais, superando a preclusão reconhecida e requalificando depósito tido como pagamento; (ii) saber se há possibilidade de nova incidência da multa de 10% e dos honorários do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC sobre saldo remanescente sem caracterizar bis in idem; (iii) saber se os índices negativos de correção monetária devem ser substituídos por índice zero, à luz dos arts. 389 e 395 do Código Civil, ou se se impõe a observância do Tema 678/STJ, com preservação do valor nominal da obrigação; e (iv) saber se manifestações de concordância com cálculos durante o cumprimento de sentença produzem efeitos processuais imediatos nos termos do art. 200 do CPC, impedindo posterior comportamento contraditório.

III. Razões de decidir

5. A incidência do Tema 677/STJ não é afastada pela data do depósito, mas a moldura processual fixada pelo Tribunal de origem impede sua aplicação nos termos pretendidos, diante da preclusão quanto ao depósito de 26/10/2011 e da qualificação do depósito de 12/3/2020 como pagamento, providências insuscetíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ), além de subsistir fundamento autônomo não impugnado (Súmula 283/STF).

6. O Tema 677/STJ disciplina os efeitos de depósito em garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros, não autorizando, por si só, desconstituir questão processual estabilizada nem modificar, em recurso especial, a natureza atribuída pelas instâncias ordinárias ao ato de depósito.

7. A multa de 10% e os honorários advocatícios já incidentes sobre a importância principal passaram a integrar a dívida, com os respectivos consectários; promover nova incidência sobre saldo remanescente configura bis in idem. O § 2º do art. 523 do CPC trata de pagamento parcial tempestivo e não autoriza sucessivas renovações dos encargos sobre saldos formados após pagamentos posteriores. Precedentes invocados não evidenciam identidade jurídica, e a verificação pretendida demandaria reexame da memória de cálculo (Súmula 7/STJ).

8. Quanto à correção monetária, aplica-se a orientação do Tema 678/STJ, admitindo índices de deflação, desde que preservado o valor nominal da obrigação. A substituição de índices negativos por zero contraria a tese firmada e não supera a orientação consolidada, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Não há violação dos arts. 389 e 395 do Código Civil.

9. A invocação do art. 200 do CPC, para atribuir efeitos vinculantes a manifestações de concordância com cálculos em momentos processuais distintos, exigiria exame minucioso

Documento eletrônico VDA61276048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e40c621a-8b93-40ff-a571-daa53aba9170

dos atos praticados, das contas e das consequências processuais, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

10. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos determinantes da decisão agravada, que permanecem suficientes para a solução da controvérsia.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e40c621a-8b93-40ff-a571-daa53aba9170

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2188359 - PR (2024/0402189-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MILTON MERENIUK - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
INTERES.	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
INTERES.	:	ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	:	GERALDO DONI JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. TEMA 677/STJ. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523 DO CPC. ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TEMA 678/STJ). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, no âmbito de cumprimento de sentença destinado à apuração de valor remanescente de astreintes em demanda revisional de contrato.

2. *Fato relevante*. Em primeiro grau, rejeitada impugnação à conta da Contadoria Judicial, com determinação de esclarecimentos adicionais. O Tribunal de origem manteve, no essencial, reconhecendo: (i) preclusão quanto ao critério de incidência dos encargos sobre depósito realizado em 26/10/2011; (ii) impossibilidade de nova incidência da multa e dos honorários do art. 523 do CPC sobre saldo remanescente, por configurar bis in idem; e (iii) admissibilidade de índices negativos de correção monetária, preservado o valor nominal da obrigação.

Documento eletrônico VDA60684194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 68f2bcbb-f74a-4c99-953d-c7069e010a29

3. *Decisão agravada*. Incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF, por analogia, quanto à pretensão de aplicação do Tema 677/STJ; das Súmulas 7/STJ e 284/STF quanto à pretendida nova incidência da multa e dos honorários do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC; e da Súmula 83/STJ quanto à aplicação de índices negativos de correção monetária, em conformidade com o Tema 678/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o Tema 677/STJ pode ser aplicado imediatamente ao cumprimento de sentença ainda em curso para disciplinar os efeitos de depósitos judiciais, superando a preclusão reconhecida e requalificando depósito tido como pagamento; (ii) saber se há possibilidade de nova incidência da multa de 10% e dos honorários do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC sobre saldo remanescente sem caracterizar bis in idem; (iii) saber se os índices negativos de correção monetária devem ser substituídos por índice zero, à luz dos arts. 389 e 395 do Código Civil, ou se se impõe a observância do Tema 678/STJ, com preservação do valor nominal da obrigação; e (iv) saber se manifestações de concordância com cálculos durante o cumprimento de sentença produzem efeitos processuais imediatos nos termos do art. 200 do CPC, impedindo posterior comportamento contraditório.

III. Razões de decidir

5. A incidência do Tema 677/STJ não é afastada pela data do depósito, mas a moldura processual fixada pelo Tribunal de origem impede sua aplicação nos termos pretendidos, diante da preclusão quanto ao depósito de 26/10/2011 e da qualificação do depósito de 12/3/2020 como pagamento, providências insuscetíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ), além de subsistir fundamento autônomo não impugnado (Súmula 283/STF).

6. O Tema 677/STJ disciplina os efeitos de depósito em garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros, não autorizando, por si só, desconstituir questão processual estabilizada nem modificar, em recurso especial, a natureza atribuída pelas instâncias ordinárias ao ato de depósito.

7. A multa de 10% e os honorários advocatícios já incidentes sobre a importância principal passaram a integrar a dívida, com os respectivos consectários; promover nova incidência sobre saldo remanescente configura bis in idem. O § 2º do art. 523 do CPC trata de pagamento parcial tempestivo e não autoriza sucessivas renovações dos encargos sobre saldos formados após pagamentos posteriores. Precedentes invocados não evidenciam identidade jurídica, e a verificação pretendida demandaria reexame da memória de cálculo (Súmula 7/STJ).

8. Quanto à correção monetária, aplica-se a orientação do Tema 678/STJ, admitindo índices de deflação, desde que preservado o valor nominal da obrigação. A substituição de índices negativos por zero contraria a tese firmada e não supera a orientação consolidada, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Não há violação dos arts. 389 e 395 do Código Civil.

9. A invocação do art. 200 do CPC, para atribuir efeitos vinculantes a manifestações de concordância com cálculos em momentos processuais distintos, exigiria exame minucioso

Documento eletrônico VDA60684194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 68f2bcbb-f74a-4c99-953d-c7069e010a29

dos atos praticados, das contas e das consequências processuais, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

10. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos determinantes da decisão agravada, que permanecem suficientes para a solução da controvérsia.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE MILTON MERENIUK contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 83):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO FRACIONAMENTO DO CÁLCULO EM ETAPAS. IMPROCEDÊNCIA DA TESE. MATÉRIA DECIDIDA E ALBERGADA PELO INSTITUTO JURÍDICO DA PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.348.640/RS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO E MULTA DE 10% SOBRE A IMPORTÂNCIA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO REMANESCENTE, SOB PENA DE . BIS IN IDEM NÃO INCLUSÃO DA MULTA DE 10% NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO, DE MODO A EVITAR A ELEVAÇÃO INDEVIDA DO VALOR REAL DA OBRIGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Assentou, no que interessa, a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 283/STF quanto à pretensão de aplicação do Tema 677/STJ; das Súmulas 7/STJ e 284/STF quanto à pretendida nova incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC; e da Súmula 83/STJ quanto à aplicação de índices negativos de correção monetária, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a tese firmada no Tema 678/STJ.

Documento eletrônico VDA60684194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 68f2bcbb-f74a-4c99-953d-c7069e010a29

Em suas razões de agravo interno, o agravante sustenta, inicialmente, que a superveniente formulação do Tema 677/STJ seria imediatamente aplicável ao cumprimento de sentença ainda em curso. Argumenta que a decisão proferida em 2011 não teria estabilizado de forma imutável os efeitos do depósito judicial, mas apenas aplicado o entendimento então vigente, de modo que a posterior alteração da orientação jurisprudencial deveria alcançar a execução ainda não encerrada.

Afirma que o depósito de 26/10/2011 teria sido efetuado exclusivamente para garantia do juízo e que a permanência da execução demonstraria a inexistência de pagamento integral. Defende, por conseguinte, que a aplicação da atual orientação do Tema 677/STJ não importaria revolvimento fático-probatório nem afronta à preclusão, mas simples incidência imediata de precedente qualificado sobre relação processual ainda em curso.

Aduz, ainda, que o saldo devedor remanescente deveria sujeitar-se à multa e aos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, por corresponder a parcela da obrigação que não teria sido satisfeita voluntariamente. Sustenta que não haveria *bis in idem* e invoca, entre outros fundamentos, o REsp n. 1.834.337/SP, a Súmula 517/STJ e o REsp n. 1.693.784/DF.

No tocante à correção monetária, argumenta que os índices negativos deveriam ser substituídos por índice zero, invocando precedentes desta Corte e os arts. 389 e 395 do Código Civil, ao fundamento de que a atualização monetária não poderia produzir decréscimo do crédito.

Por fim, aponta violação do art. 200 do CPC, afirmando que a instituição financeira teria manifestado concordância, em diferentes momentos processuais, com cálculos apresentados nos autos, razão pela qual não poderia posteriormente adotar comportamento incompatível com essas manifestações.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, pelo provimento do agravo interno, com o consequente conhecimento e integral provimento do recurso especial.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença relacionado à apuração de valor remanescente de astreintes, no âmbito de demanda revisional de contrato.

Documento eletrônico VDA60684194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 68f2bcbb-f74a-4c99-953d-c7069e010a29

Em primeira instância, foi rejeitada impugnação à conta elaborada pela Contadoria Judicial para apuração do saldo remanescente, com determinação de esclarecimentos adicionais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve, no essencial, a decisão, assentando a preclusão quanto ao critério de incidência dos encargos sobre depósito realizado em 26/10/2011; a impossibilidade de nova incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523 do CPC sobre saldo remanescente, por entender caracterizado *bis in idem*; e a admissibilidade de índices negativos de correção monetária, preservado o valor nominal da obrigação.

No recurso especial, a parte recorrente sustentou violação do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC e dos arts. 389 e 395 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, defendendo a incidência da orientação firmada no Tema 677/STJ, nova incidência de multa e honorários sobre saldos remanescentes e a impossibilidade de utilização de índices negativos de correção monetária.

Monocraticamente, conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

As razões do presente agravo não infirmam essa conclusão.

Quanto ao Tema 677/STJ, o agravante concentra sua argumentação na aplicação imediata da atual formulação do precedente aos cumprimentos de sentença ainda não encerrados. Essa argumentação, contudo, não alcança a razão determinante da decisão agravada.

Não se afirmou que o Tema 677/STJ seria inaplicável em razão da data em que realizado o depósito. O que se assentou foi que a moldura processual fixada pelo Tribunal de origem impede a sua incidência nos termos pretendidos.

Com efeito, quanto ao depósito realizado em 26/10/2011, o TJPR consignou expressamente que já existia decisão anterior estabelecendo a forma pela qual seriam computados os juros e a correção monetária, razão pela qual reputou preclusa a matéria. Quanto ao depósito realizado em 12/3/2020, afirmou tratar-se de pagamento do saldo remanescente, e não de depósito destinado à mera garantia do juízo.

Logo, a pretensão de aplicar indistintamente a disciplina do Tema 677/STJ exige, necessariamente, afastar uma dessas duas premissas: ou a existência e o alcance da preclusão reconhecida quanto ao primeiro depósito, ou a natureza de pagamento atribuída pela instância ordinária ao segundo.

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reconstruir o iter processual para verificar se determinada decisão anterior efetivamente alcançou os critérios de incidência dos encargos, se foi impugnada oportunamente ou qual o exato significado dos atos processuais praticados posteriormente. Tampouco é possível

Documento eletrônico VDA60684194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 68f2bcbb-f74a-4c99-953d-c7069e010a29

requalificar como mera garantia quantia que o Tribunal de origem, a partir do exame dos autos, afirmou ter sido depositada em pagamento.

Permanece, portanto, íntegra a incidência da Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, subsiste o fundamento relacionado à Súmula 283/STF, aplicada por analogia. A discussão abstrata acerca da eficácia temporal do Tema 677/STJ não elimina os fundamentos autônomos do acórdão recorrido relacionados à preclusão e à natureza dos depósitos identificada pelo Tribunal local.

O precedente repetitivo disciplina os efeitos jurídicos do depósito realizado em garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros. Não constitui, por si só, fundamento para desconstituir questão processual anteriormente estabilizada, nem autoriza, em recurso especial, a modificação da natureza que as instâncias ordinárias atribuíram ao ato de depósito.

Também não merece acolhimento a insurgência relativa ao art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC.

O Tribunal de origem assentou que a multa de 10% e os honorários advocatícios já haviam incidido sobre a importância principal e passado a integrar o cálculo da dívida, com incidência dos respectivos consectários. A pretensão examinada foi, portanto, a de promover nova incidência das mesmas verbas sobre saldo posteriormente apurado, circunstância que o acórdão qualificou como bis in idem.

O § 2º do art. 523 do CPC estabelece que, havendo pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários incidem sobre o restante. A disposição legal não estabelece, contudo, sucessivas renovações da penalidade sobre saldos formados após pagamentos posteriores quando, segundo a premissa expressamente fixada na origem, multa e honorários já incidiram sobre o débito submetido ao cumprimento.

Por essa razão, o paradigma mencionado pelo agravante, REsp n. 1.693.784/DF, não demonstra a pretendida identidade jurídica. A própria passagem reproduzida nas razões do agravo interno se refere à hipótese de pagamento tempestivo, porém parcial, em que os encargos incidem sobre o valor não pago. A premissa considerada pelo TJPR é distinta: houve anterior incidência dos encargos e pretende-se fazê-los incidir novamente sobre saldo posteriormente apurado.

Do mesmo modo, o REsp n. 1.834.337/SP e a Súmula 517/STJ, invocados pelo agravante, dizem respeito aos pressupostos para incidência da multa e dos honorários após o descumprimento do prazo destinado ao pagamento voluntário. Não afastam, por si sós, a premissa específica adotada no acórdão recorrido de que as verbas já incidiram sobre a dívida e de que sua renovação representaria duplicidade.

Para acolher a afirmação do agravante de que determinada parcela do saldo remanescente jamais teria suportado multa e honorários seria indispensável examinar a

Documento eletrônico VDA60684194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 68f2bcbb-f74a-4c99-953d-c7069e010a29

memória de cálculo, identificar a composição de cada saldo, os pagamentos realizados e a base sobre a qual anteriormente incidiram os encargos. Trata-se, novamente, de providência incompatível com a Súmula 7/STJ.

Também não prospera a insurgência quanto à correção monetária.

A decisão agravada registrou que o Tribunal de origem aplicou a orientação firmada no Tema 678/STJ, segundo a qual se aplicam "os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal".

O TJPR, precisamente em observância a essa orientação, determinou que a Contadoria verificasse se o cálculo preservava o valor nominal da obrigação e, se necessário, realizasse a correspondente adequação.

Os precedentes invocados pelo agravante no sentido de substituir índices negativos por zero não afastam a incidência da Súmula 83/STJ, pois não demonstram superação da orientação qualificada expressamente adotada no Tema 678/STJ. A consideração da deflação, desde que preservado o valor nominal da obrigação, corresponde justamente ao entendimento aplicado pelo acórdão recorrido.

Nesse contexto, tampouco se verifica a alegada violação dos arts. 389 e 395 do Código Civil. A atualização monetária, tal como determinada pela instância ordinária, não autoriza redução do valor nominal da obrigação; apenas admite que a recomposição do poder aquisitivo considere também períodos de deflação, nos limites estabelecidos pelo precedente repetitivo.

Por fim, a invocação do art. 200 do CPC não conduz à reforma da decisão.

O agravante sustenta que manifestações da instituição financeira concordando com cálculos apresentados durante o cumprimento de sentença teriam produzido efeitos processuais imediatos e impediriam posterior comportamento contraditório.

Ocorre que atribuir a tais manifestações o alcance pretendido pressupõe determinar, em cada oportunidade, qual cálculo foi objeto de concordância, quais parcelas o integravam, qual período abrangia, se houve alteração posterior da conta e quais consequências processuais decorreram de cada declaração.

A conclusão de que houve confissão definitiva e irretratável sobre toda a evolução futura do débito não decorre automaticamente da simples existência das manifestações reproduzidas no agravo interno. Seu reconhecimento, no caso concreto, exigiria cotejo dos atos processuais, das contas apresentadas e das manifestações subsequentes, providência igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60684194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 68f2bcbb-f74a-4c99-953d-c7069e010a29

Assim, o agravo interno, embora desenvolva novamente as teses deduzidas no recurso especial, não demonstra erro nos fundamentos determinantes da decisão agravada, os quais permanecem suficientes para a solução da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: 68f2bcbb-f74a-4c99-953d-c7069e010a29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.188.359 / PR

Número Registro: 2024/0402189-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002329120008160001 00528082920218160000 00982821820248160000 2329120008160001 23291200081600010098282182024816000 0 528082920218160000 982821820248160000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MILTON MERENIUK - ESPÓLIO
ADVOGADA	: JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
INTERES.	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
INTERES.	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES.	: GERALDO DONI JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MILTON MERENIUK - ESPÓLIO
ADVOGADA	: JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS - PR043469
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Documento eletrônico VDA61259746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: ab3bdfaa-cf76-4082-8d0e-ba32069f62d1

ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
INTERES. : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
INTERES. : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
INTERES. : GERALDO DONI JUNIOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: ab3bdfaa-cf76-4082-8d0e-ba32069f62d1